



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002498-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados PRAZERES DE SOUSA NUNES, IRACI RIBEIRO DA SILVA, OLGA ALBINO DE SIQUEIRA, MARCIA REGINA BRAZ, SIDNÉIA APARECIDA PEREIRA NUNES, MARCIA DO CARMO FEITOZA LOURENCO, ANGELA MARIA DOS SANTOS, SANDRA REGINA LIMA DE ALMEIDA, ROVILSON DA SILVA, PRISCILLA TOZETTO, PAULO DOS SANTOS SOUZA, SONIA MARIA DOS SANTOS RISSI, ROSENAIDE SOUZA DOS SANTOS, CELIA REGINA DE OLIVEIRA SOUZA, FATIMA APARECIDA DE LIMA, LUCIANA JÚLIA KLESSE, MARIA PAULA PALMA CARRICONDO, SANDRA CRISTINA PEREIRA CARVALHO GOUVEIA, MARIA CRISTINA NOGUEIRA NAKANO, EDNA PEREIRA DE SOUSA, ADRIANA MENDONÇA DE LIMA ROSSINI, ANDREIZE DE NAZARE SILVA, MARCIA DE OLIVEIRA SANTOS, JOSIMEIRE DUARTE SENA, SANDRA MARIA SOARES E SILVA, NATAL BRITO DOS SANTOS, ROBERTO JULIANO LOPES, SORAIA RIBEIRO NETO, DÉBORA CARVALHO LOPES SOUSA e SEBASTIANA DE ALCANTARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 3002498-47.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: PRAZERES DE SOUSA NUNES E OUTROS

Juiz(a) de 1º Grau: Josué Vilela Pimentel

VOTO 43408 –hz

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. QUANTUM.

Agravante interpõe recurso contra decisão que fixou honorários periciais no montante de R\$ 9.900,00, determinando a intimação da Fazenda para efetuar depósito judicial quanto ao adiantamento.

Requer a agravante a redução do valor arbitrado pelo D. juízo a quo diante da aplicação da Tabela do CNJ.

QUANTUM. HONORÁRIOS PERICIAIS. Perito que requereu a monta de R\$ 9.900,00 para realização de prova pericial contábil. Juízo a quo arbitrou como verba honorária referido montante, o qual está em consonância com trabalho a ser desempenhado pelo expert.

Presente recurso versa exclusivamente acerca de honorários periciais arbitrados pelo juízo a quo, não devendo se cogitar de utilização da Resolução 232/2017 do CNJ para sua fixação, uma vez que tal resolução se aplica às hipóteses de pagamento de perícia de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, não servindo como um referencial para fixação de honorários periciais de modo geral.

Doutro vértice, o montante fixado a título de honorários periciais deverá observar a proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em consideração o objeto a ser periciado, bem como sua complexidade e tempo gasto utilizado em sua elaboração.

No caso em tela, a proposta de honorários periciais trazida pelo perito nomeado foi baseada no valor da hora indicado na Tabela Referencial de Honorários Periciais da Associação de Peritos Contadores.

Diante do quadro exposto, tendo em vista o objeto da perícia, o grau de complexidade do trabalho e considerando as justificativas do expert nomeado, bem como serem os

valores condizentes com a tabela própria, o valor fixado pelo juízo a quo é proporcional e razoável, devendo ser mantido.

Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão fls. 811, retirada de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a qual fixou honorários periciais no montante de R\$ 9.900,00, determinando que o adiantamento cabe à ora agravante, cujo depósito deverá ser realizado no prazo de 30 dias.

Sustenta a agravante, em síntese, que quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser custeada com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça. Aduz que, na ausência de tabela deste Tribunal de Justiça, os parâmetros para os honorários periciais deve ser a Tabela do CNJ, cuja observância seria obrigatória. Aponta que, no caso em tela, o juízo *a quo* arbitrou os honorários em R\$ 9.900,00, valor este que seria superior ao estabelecido na Tabela do CNJ, que tem como patamar máximo R\$ 1.500,00. Defende que as questões envolvidas para análise do *expert* não revelam complexidade que justifiquem tal montante. Sustenta que o valor de R\$ 330,00 por hora trabalhada seria desproporcional e muito acima da média salarial de qualquer contador brasileiro. Nesse sentido, requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, que os honorários sejam arbitrados entre R\$ 300,00 e R\$ 1.500,00.

Recurso tempestivo, isento de preparo e dispensa instrução, nos termos do art. 1.017, § 5º do CPC.

É o relato do necessário.

VOTO.

De início, cumpre consignar que o julgamento imediato do presente recurso, dispensada a intimação da parte contrária, prestigia os princípios da razoável duração do processo, economicidade, aproveitamento dos atos processuais, resguardando o devido processo legal, bem como as suas garantias.

Nesse sentido, o Exmo. Des. José Maria Câmara Júnior já consignou, em caso semelhante, que “conquanto a norma inserta no art. 932 do Código de Processo Civil, prestigiando o contraditório, torne excepcional o julgamento do recurso independentemente de facultar manifestação à parte contrária, certamente deve haver harmonização com as demais regras e princípios que informam o Processo Civil. Nesse cenário, é possível aproximar a regra do art. 927 para melhor interpretar o art. 932, IV, permitindo que seja dispensada a intimação da parte agravada se não houver qualquer prejuízo ou mesmo proveito para ela, já que o julgamento de não provimento do recurso considera a prevalência de teses consolidadas pela jurisprudência e repercute favoravelmente ao interesse da agravada.” (3004071-62.2021.8.26.0000, Relator(a): José Maria Câmara Junior, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/08/2021, Data de publicação: 11/08/2021).

Pois bem.

O recurso não merece acolhimento.

Alega a agravante, em suma, que o *quantum* fixado a título de honorários periciais – R\$ 9.900,00 –, seria exorbitante, razão pela qual requer sua redução.

No caso em tela, cuida-se, na origem, de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, o qual pretende a execução de recálculo de Prêmio de Incentivo sobre os adicionais temporais (quinquênio e sexta parte), bem como sobre terço de férias e décimo terceiro salário.

Cabe consignar que o presente recurso versa exclusivamente acerca de honorários periciais arbitrados pelo juízo *a quo*, não devendo se cogitar de utilização da Resolução 232/2017 do CNJ para sua fixação, uma vez que tal

resolução se aplica às hipóteses de pagamento de perícia de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, não servindo como um referencial para fixação de honorários periciais de modo geral.

Doutro vértice, o montante fixado a título de honorários periciais deverá observar a proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em consideração o objeto a ser periciado, bem como sua complexidade e tempo gasto utilizado em sua elaboração.

No caso em tela, a proposta de honorários periciais trazida pelo perito nomeado foi baseada no valor da hora indicado na Tabela Referencial de Honorários Periciais da Associação de Peritos Contadores, no valor de R\$ 330,00. Tendo sido estimadas 7 horas de trabalho, o montante arbitrado em R\$ 9.900,00.

Diante do quadro exposto, tendo em vista o objeto da perícia, o grau de complexidade do trabalho e as justificativas do *expert* nomeado, bem como serem os valores condizentes com a tabela de honorários contida na Tabela Referencial de Honorários Periciais da Associação de Peritos Contadores, o valor fixado pelo juízo *a quo* é proporcional e razoável, razão pela qual deve ser mantido.

Nesse sentido, julgados deste Tribunal de Justiça, inclusive desta 8ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. Prova determinada para constatação do excesso de execução alegado em impugnação. Perícia determinada no interesse da impugnante e não de beneficiário da gratuidade da justiça. Inaplicabilidade ao caso da Resolução nº 232, de 13.07.2016, do Conselho Nacional de Justiça. Inexistência de justificativa plausível para alteração do valor arbitrado, devidamente justificado pelo experto e condizente com o caso concreto. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3007243-41.2023.8.26.0000;

Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

PROCESSO CIVIL – AÇÃO ORDINÁRIA – ICMS – PERÍCIA CONTÁBIL – REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEFINITIVA – DECISÃO QUE ARBITROU OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 33.200,00 – DESCABIMENTO – VALOR JUSTIFICÁVEL E RAZOÁVEL, EM VISTA DO GRAU DE COMPLEXIDADE DA PERÍCIA A SER REALIZADA – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3008170-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PELA QUAL O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU HOMOLOGOU O VALOR DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Honorários periciais que não se mostram exorbitantes. Perícia contábil que exige análise de vultuosa documentação que envolve operação de mais de R\$ 1.000.000,00. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2002554-05.2022.8.26.0000; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 24/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CREDITAMENTO DE ICMS. PERÍCIA TÉCNICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Agravante que pugna pela redução dos honorários periciais. Quantia arbitrada lastreada em diretrizes estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade. Detalhamento do trabalho e da estimativa de tempo para a realização da perícia. Nuances da perícia que justificam o arbitramento de acordo com o valor sugerido pelo D. Perito. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3005613-52.2020.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 09/03/2021)

Nesse sentido, não há que se falar em redução do valor fixado a título de honorários periciais, razão pela qual a decisão recorrida deve ser mantida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Leonel Costa

Relator